

VOTO
PROCESSO: 00058.019876/2019-82
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

ANEXO
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.019876/2019-82	668249199	8592/2019	VRG	15/02/2019	27/05/2019	03/06/2019	24/06/2019	10/07/2019	24/07/2019	R\$ 70.000,00	05/08/2019	06/08/2019

Enquadramento: Artigo 28 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixou de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** A empresa GOL Linhas Aéreas S/A deixou de realizar a reacomodação, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, dos passageiros abaixo listados, em virtude do cancelamento do voo 1772, com horário de partida prevista para às 20:20 do dia 15/02/2019, no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme Relatório de Fiscalização nº 25/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2019, protocolo SEI nº 2743406.
- Passageiros:
 - Alexandre Castelano Tavares
 - Edriani Malcher da Silva
- Do Relatório de Fiscalização:**
- DOS FATOS
- Em 15/02/2019, este fiscal, foi chamado na sala de atendimento da Anac para apurar a reclamação dos passageiros, Alexandre Castelano Tavares e Edriani Malcher da Silva, com o localizador, YW68VQ, do voo Gol 1772, com partida prevista para às 20h20Min, do dia 15/02/2019, para Campinas onde foi cancelado. A referida empresa não ofereceu hotel e nem alimentação, quando questionada em relação a acomodação no voo da Azul 2520 de Brasília/Campinas, com partida prevista para às 06h00, do dia 16/02/2019. Houve a recusa da empresa, alegando que o voo companhia congênera encontrava-se lotado.
- Este fiscal, dirigiu-se ao check-in da mencionada empresa e questionou ao funcionário da empresa Gol em relação ao voo da empresa congênera, a empresa informou que não seria possível a reacomodação em voo de terceiros, somente em voo próprio. Os passageiros verificaram que existia dois voos de empresa Azul 2520, às 06h00 do dia 16/02/2019, de Brasília/Campinas e da empresa Latam 3410, às 07h15Min, do dia 16/02/2019, Brasília/Campinas, disponível para compra e devido a recusa da empresa, os passageiros compraram as passagens na empresa congênera Azul, em anexo.
- Este fiscal dirigiu-se até a empresa Latam e obteve como resposta, que havia 02 vagas no referido voo, no momento da minha apuração.
- DA CONCLUSÃO
- Considerando os fatos relatados e a legislação, foram reunidos indícios de que a empresa aérea Gol deixou de oferecer aos passageiros **Alexandre Castelano Tavares** e **Edriani Malcher da Silva**, com o localizador, YW68VQ, do voo Gol 1772, com partida prevista para às 20h e 20min, do dia 15/02/2019, para Campinas onde foi cancelado. Os passageiros verificaram que existia dois voos de empresa Azul 2520, às 06h00 do dia 16/02/2019, de Brasília/Campinas e da empresa Latam 3410, às 07h15Min, do dia 16/02/2019, Brasília/Campinas, disponível para compra e devido a recusa da empresa, os passageiros compraram as passagens na empresa congênera Azul 2520, às 06h00 do dia 16/02/2019, em anexo. A empresa Gol Linhas Aéreas deixou de oferecer reacomodação em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, contrariando o disposto no Art. 28, inciso I da Resolução ANAC 400/2016.
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, segundo Relatório de Fiscalização, a GOL supostamente não teria reacomodado os Passageiros em voo de terceiro, na primeira oportunidade. No entanto, esta não é a realidade dos fatos, na medida em que a GOL providenciou a reacomodação dos passageiros na Azul Linha Aéreas, como se comprova com tela de sistema anexa.
- No entanto, devido à questão sistêmica da AZUL, por razões que a empresa desconhece, as reservas foram derrubadas. Diante disso, os passageiros foram devolvidos para a GOL e foi necessário

realizar nova acomodação, dessa vez no próximo voo disponível.

12. Desse modo, impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Autuada, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, uma vez que a GOL providenciou acomodação em voo de congêneres.

13. De acordo com todo exposto, requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a incoerência da infração relatada.

14. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** para cada um dos passageiros preteridos, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018.

15. Verifica-se assim que a empresa aérea VRG descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que os passageiros Alexandre Castelano Tavares e Edriani Malcher da Silva embarcassem em seu voo originalmente contratado.

16. **Do Recurso**

17. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

18. Ademais, afirma que apresentou em sua defesa, telas de seus sistemas que comprovam que teria providenciado a acomodação dos passageiros na Azul Linha Aéreas. A defesa apresentada pela Recorrente apresentou prova de suas alegações, sendo inverossímil a decisão concluir que não houve a acomodação dos passageiros.

19. Por fim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

20. Além disso, o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta recursal desta D. Agência Reguladora, já se manifestou sobre a necessidade de existência de provas para que um Auto de Infração possa ser lavrado, a saber:

“A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso).”

21. Por fim, não há que se falar que a Recorrente deixou de acomodar os passageiros no primeiro voo de congêneres, muito pelo contrário, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

22. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 30/09/2019.

23. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

24. **É o relato.**

PRELIMINARES

25. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

29. A Resolução nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, com normas aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros, traz, in verbis:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de

30. Referida norma traz ainda os termos em que deve se dar a opção de acomodação, se esta for a escolha do passageiro, como segue:

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

31. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica

32. **Das razões recursais**

33. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

34. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

35. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

36. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

37. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

38. Determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra **apenas** após decisão de segunda instância.

39. **Da alegação de que provara documentalmente que não incorrera na infração:**

40. Pelo próprio Relatório do fiscal, (SEI nº3062873), atesta-se que lhes foram negadas as alternativas previstas nos Incisos I e II do Artigo nº 28 da norma pertinente, qual seja, a Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, quando o fiscal "*dirigiu-se ao check-in da mencionada empresa e questionou ao funcionário da empresa Gol em relação ao voo da empresa congênere, a empresa informou que não seria possível a acomodação em voo de terceiros, somente em voo próprio*"

41. Ademais, a imagem aposta à Defesa Prévia, página 02, demonstra, de fato, uma reserva em nome de Alexandre Tavares, código YW68VQ, mas dela nenhuma informação que escuse à infração pode ser aferida e, assim, não serve de elemento que descaracterize a conduta descrita no Auto de Infração. Pelo contrário, atesta a necessidade de complemento do contrato por empresa congênere, comprovando, assim, a infração à norma, haja visto que a foi essa a causa de início da demanda.

42. Ato contínuo, em sede Recursal, não atestou, de qualquer forma, o embarque dos passageiros preteridos em voo próprio ou de congênere, conforme determina a norma em comento.

43. **Da alegação referente ao Enunciado nº 09 da Junta Recursal:**

44. Em relação ao citado Enunciado nº 09 da, então, Junta Recursal, cumpre-me esclarecer que foram extintos, por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, nessa inserido e que versava que a simples denúncia seria meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não suficiente para a lavratura do auto de infração, sendo que a ausência de outras provas concretas prejudicaria a apuração dos fatos.

45. Assim, não se vinculam mais a esse decisor os referidos termos quando da emissão desse Parecer, face à perda de validade e à sua vinculação quando da emissão desta, e aliado à presunção de veracidade, atributo do ato administrativo, resta clara a validade deste atrelado ao contexto fático aqui corroborado.

46. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há

que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade;

47. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “*Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

48. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

49. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

51. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

52. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

53. Nada obstante, o art. 80 da Resolução nº 472/2018, estabelece que as sanções previstas em seus anexos serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.

54. Para a infração, a **Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, prevê especificamente os valores de multas aplicáveis nos casos de descumprimento das condições gerais de transporte aéreo: R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).**

Das Circunstâncias Atenuantes

55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

56. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

57. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 3586829 dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação. Deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de **manutenção** do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

59. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da Empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL, por deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro

É o voto.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 21/10/2019, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3556143** e o código CRC **BB52BF7**.

SEI nº 3556143

VOTO

PROCESSO: 00058.019876/2019-82

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3556143) do Relator, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por *deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro*, nos termos do voto do Relator.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3646716** e o código CRC **F9355D28**.

SEI nº 3646716



VOTO

PROCESSO: 00058.019876/2019-82

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3556143, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S/A, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada ato infracional cometido (**duas infrações**), totalizando, ao final, o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 28 da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3648351** e o código CRC **46A62D8A**.

SEI nº 3648351



CERTIDÃO

Brasília, 23 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.019876/2019-82

Interessado: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Crédito de Multa n° (SIGEC): 668.249/19-9

AI/NI: 8592/2019

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Portarias ANAC n° 751 de 07/03/2017 e n° 1.518 de 14/05/2018 - Presidente de Turma
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016)- **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, p o r *unanimidade*, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL, p o r *deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro*, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 28 da Resolução ANAC n° 400/2016, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/11/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3557235** e o código CRC **9D3C0485**.
